

**CES**  
COOPERATIVISMO E ECONOMIA SOCIAL  
Núm. 37 (2014-2015), páxs. 297-304  
ISSN: 1130-2682

VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL IMPERATIVA E  
DELIBERAÇÕES DE ASSEMBLEIA GERAL DE  
ASSOCIAÇÕES. ANOTAÇÃO AO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL  
DA RELAÇÃO DO PORTO DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

*BREACH OF MANDATORY RULE AND RESOLUTIONS OF THE  
ASSOCIATIONS' GENERAL MEETING. NOTE ON THE COURT OF  
APPEAL OF OPORTO. DECISION OF THE 17<sup>TH</sup> DECEMBER 2014*

MARIA ELISABETE RAMOS<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito pela Faculdade de Direito de Coimbra. Professora Auxiliar da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. Endereço eletrónico: mgramos@fe.uc.pt. Endereço postal: Faculdade de Economia de Coimbra, Av. Dias da Silva, 164, 3004-512 Coimbra.



## I O LITÍGIO

O litígio decidido pelo Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 17.12.2014 (processo 4878/12.7TBVNG.P1, Relator: Vieira e Cunha), gira em torno da questão de saber se é válida ou não deliberação de eleição dos membros dos corpos gerentes, tomada em 2.12.2011 pela assembleia geral ordinária da Associação X (que tem o estatuto de Instituição Particular de Solidariedade Social). Foi proclamada a eleição dos membros da lista «A», na qual a maioria dos candidatos tinha, à data, exercido mais de dois mandatos consecutivos. O art. 57.º, 4, do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo DL 119/83, de 25.2 (daqui em diante, Estatuto IPSS (1983)), determina que «não é permitida a eleição de quaisquer membros por mais de 2 mandatos consecutivos para qualquer órgão da associação, salvo se a assembleia geral reconhecer expressamente que é impossível ou inconveniente proceder à sua substituição». O art. 20.º dos Estatutos da Associação X apresenta igual impedimento.

No decurso da assembleia geral do dia 2 de dezembro, o mandatário da lista «B» dirigiu ao presidente da mesa da assembleia geral uma reclamação em que requeria que: *a*) fosse declarada a inelegibilidade dos associados que integravam a lista «A» que tivessem cumprido mais de dois mandatos consecutivos em órgãos da associação; *b*) fosse permitido o pagamento das quotas a todos os associados que o pretendessem fazer, admitindo-se a sua participação no ato eleitoral; *c*) alternativamente, fosse anulado o processo eleitoral (ponto 10. dos factos provados). A mesa da assembleia geral não submeteu esta reclamação à apreciação da assembleia.

A mesa da assembleia geral reuniu em 5 de Dezembro de 2011 e deliberou indeferir a reclamação apresentada pelo mandatário da lista «B». Deliberou declarar a elegibilidade dos membros da lista «A» e não anular o processo eleitoral.

No dia 8 de março de 2013 realizou-se uma assembleia geral da associação X que se pronunciou sobre a inconveniência e a prejudicialidade para a Associação da substituição dos membros dos corpos gerentes que tivessem cumprido mais de dois mandatos consecutivos.

A sentença da primeira instância, considerando a violação do art. 57.º, 4, do Estatuto de IPSS (1983) e dos estatutos da Associação X, julgou procedente o pedido de anulação da deliberação de eleição dos candidatos da lista «A». O Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 17.12.2014 confirma a decisão de primeira instância.

## 2 DESATUALIZAÇÃO DO REGIME JURÍDICO-CIVIL DAS DELIBERAÇÕES DE ASSOCIAÇÕES

O Acórdão do Tribunal da Relação do Porto aplica as normas dos arts. 177.º e 178.º do CCiv, relativas às deliberações contrárias à lei e aos estatutos e ao regime da anulabilidade. Fá-lo sem se debruçar sobre as já denunciadas fragilidades de que padece este regime.

Há muito tempo que a doutrina portuguesa alerta para as fragilidades do regime jurídico-civil das deliberações da assembleia geral de associação. Em 1976, Vasco Lobo Xavier criticou o teor literal do art. 177.º do CCiv e salientou que ele «pode dar alento à tese errónea (...) de que o sistema não conhece deliberações nulas no domínio das associações» (V. LOBO XAVIER, *Anulação de deliberação social e deliberações conexas*, Atlântida Editora, Coimbra, 1976, pág. 194, nota 93).

Partindo da distinção entre *vícios de procedimento* e *vícios de conteúdo* (*ou de objeto*) – também aplicável às deliberações de associações (V. LOBO XAVIER, *Anulação*, cit., pág. 180) – Vasco Lobo Xavier defende que «a expressa inclusão da ilegalidade do objeto entre os vícios que determinam a anulabilidade das deliberações da assembleia geral das associações parece particularmente desaconselhável. É que a anulabilidade destes atos quando o seu objeto for ilegal não poder afirmada como princípio inevitável, nem sequer como regra geral. Dados os interesses por eles protegidos, a infração de um sem número de preceitos legais (v.g. direito público) através do conteúdo das deliberações das associações é indubitavelmente suscetível de determinar a respetiva nulidade» (V. LOBO XAVIER, *Anulação*..., cit., págs. 194, 195).

Esta opinião no sentido de nas associações serem nulas as deliberações cujo conteúdo viole normas legais imperativas tem sido defendida por outros autores portugueses. P. PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria geral do direito civil*, 7.ª ed., Almedina, Coimbra, 2012, pág. 191, considera «anacrónica» a limitação à anulabilidade referida no art. 178.º do CCiv. M. VILAR MACEDO, *Regime civil das pessoas coletivas – anotação aos arts. 157º a 201º-A do Código Civil*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, p. 109 e ss., defende a nulidade nos casos em que o conteúdo da deliberação viola norma legal imperativa. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de direito civil português. Parte geral*, III, Coimbra, Almedina, 2004, pág. 566, defende que as associações podem beneficiar da aplicação analógica do regime jurídico das deliberações sociais constante do Código das Sociedades Comerciais.

Na jurisprudência, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 17 de dezembro de 2009 (Processo1541/08-2; Relatora: Teresa Albuquerque), admite deliberações nulas nas associações e sustenta a aplicação analógica do regime jurídico previsto no CSC.

Outros aspetos do regime jurídico-civil das deliberações de associações são criticados pela doutrina portuguesa. Questiona-se que a legitimidade ativa do associado para requerer a anulabilidade esteja dependente de ele não ter votado a deliberação (art. 178.º CCiv). Este requisito legal, entendido literalmente, conduz ao resultado indesejável de obrigar o associado presente na assembleia a abster-se (neste sentido, v. CAROLINA CUNHA/MATILDE LAVOURAS, «Comentário ao Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 7 de maio de 2013», CES 36 (2014), págs. 149-162 (161)). Estas Autoras defendem a interpretação corretiva do art. 178.º do CCiv de modo a reconhecer a legitimidade ativa de «qualquer associado que não tenha votado no sentido que fez maioria - *i.e.*, não só dos que se abstiveram como dos que votaram no sentido oposto ao que faz o vencimento (v. CAROLINA CUNHA/MATILDE LAVOURAS, «Comentário...», pág. 161. V. tb. VILAR DE MACEDO, *Regime civil...*, cit., págs. 113-114).

O DL 172-A/2014, de 14 de novembro, que altera o Estatuto de IPSS, mantém o regime da anulabilidade das deliberações como regime-regra (art. 22º), mas admite expressamente deliberações nulas (art. 21º-D). Esta disposição é notoriamente inspirada no art. 56º do CSC (Sobre esta disciplina, v. J. M. COUTINHO DE ABREU, «Artigo 56º», *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, coord. de J. M. Coutinho de Abreu, Coimbra, Almedina, 2010, págs. 653, ss.).

### 3 A MESA DA ASSEMBLEIA GERAL

O Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 17.12.2014 refere que a *mesa da assembleia geral* «não constitui um órgão da instituição», embora, no caso concreto, «estatutariamente dirija os trabalhos e decida sobre protestos e reclamações relativas aos atos eleitorais».

Nem o regime jurídico-civil nem o Estatuto de IPSS (1983) fazem menção à mesa da assembleia geral/presidente da assembleia geral. Com as alterações introduzidas pelo DL 172-A/2014, de 14 de novembro, o regime das associações de solidariedade social (arts. 52.º e ss.), passa a contemplar a figura do *presidente da mesa da assembleia geral* com competências próprias. Por sua vez, a *mesa da assembleia geral* de carácter permanente e com competência para dirigir os trabalhos da assembleia é prevista no art. 61.º-A.

Estas alterações introduzidas pelo DL 172-A/2014, de 14 de novembro, são inaplicáveis à deliberação de eleição dos membros da lista «A», tomada em 2 de dezembro de 2011. A esta aplicam-se o disposto no art. 57.º, 4, do Estatuto de IPSS (1983), o art. 20.º dos Estatutos da Associação e as disposições dos arts. 177.º e 178.º do CCiv.

Parece que as normas legais indicadas não impedem que os estatutos da associação prevejam a mesa de assembleia geral, liderada por um presidente, e que seja dotado de competências que não exautem os órgãos legais.

As matérias relativas à natureza e aos poderes do presidente da mesa geral têm sido discutidas com profundidade no contexto das sociedades comerciais e, em particular, nas sociedades anónimas – órgão da sociedade, órgão da assembleia ou, apenas, o exercício de um cargo (Sobre este debate, v. V. LOBO XAVIER, *Anulação...*, cit., págs. 314, ss. nota 70). Para as sociedades anónimas, o art. 374.º do CSC prevê a obrigatoriedade da mesa da assembleia geral (sobre esta, v. P. DE TARSO DOMINGUES, «Artigo 374º», *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, coord. de J. M. Coutinho de Abreu, vol. VI, Almedina, 2013, Coimbra, págs. 30, ss.).

Não tivemos acesso à cláusula estatutária relativa aos poderes da mesa da assembleia geral/presidente da mesa da assembleia geral. Revela o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto que estatutariamente foi atribuído à mesa da assembleia geral o poder de dirigir os trabalhos e decidir os protestos e reclamações relativos aos atos eleitorais. E, portanto, esta competência parecia estar reservada à mesa da assembleia geral. O que parece indicar que estamos perante um *órgão estatutário* com competências definidas estatutariamente. O que não legitima que a mesa da assembleia geral assumira competências legalmente reservadas à assembleia geral.

#### 4 DELIBERAÇÃO DE ELEIÇÃO DA LISTA «A»

No dia do ato eleitoral o mandatário da lista «B» invocou a inelegibilidade de membros da «lista A» que, ao momento, tivessem cumprido mais de dois mandatos consecutivos em órgãos da associação. Esta reclamação funda-se no disposto no art. 57.º, 4, do Estatuto de IPSS (1983) e no art. 20.º dos Estatutos da Associação. Em reunião de 5 de dezembro de 2011, reuniu-se a mesa da assembleia geral e deliberou sobre a elegibilidade dos membros da lista «A» e da lista «B». Tendo a lista «A» obtido 77, 5% dos votos, foi declarada eleita.

Nos termos do art. 57.º, 4, do Estatuto de IPSS (1983) compete *exclusivamente* à assembleia geral (e não à mesa/presidente da assembleia geral) deliberar sobre autorização de recandidatura de membros de corpos gerentes que tenham cumprido mais de dois mandatos consecutivos. Tal deliberação de autorização deve reconhecer expressamente que «é impossível ou inconveniente» proceder à substituição» de membros de órgãos gerentes (sobre esta autorização, v. CAROLINA CUNHA / MATILDE LAVOURAS, «Comentário...», pág. 155). Tomada esta deliberação pela assembleia geral, e sendo cumpridos os requisitos estabelecidos, é removida a proibição legal constante da primeira parte do art. 57.º, 4, do Estatuto IPSS (1983) e, por conseguinte, autorizada a recandidatura dos associados.

Acontece que em momento algum a assembleia geral da Associação X foi chamada a autorizar a recandidatura de associados que, à data, tivessem cumprido mais de dois mandatos consecutivos em órgãos da associação.

Não restam dúvidas que a deliberação de eleição dos membros da «Lista A» violou *norma legal imperativa* consagrada no art. 57.º, 4, do Estatuto de IPSS (1983) e norma estatutária. No entanto, deve aqui aplicar-se a doutrina consagrada no art. 58.º, 2, do CSC: «Quanto das estipulações contratuais se limitarem a reproduzir preceitos legais, são estes considerados directamente violados, para os efeitos deste artigo e do artigo 56.º».

Inexistindo deliberação da assembleia que autorize a recandidatura de associados que já cumpriram dois mandatos consecutivos em órgãos sociais da associação, o art. 57.º, 4, do Estatuto IPSS 1983 consagra um «impedimento absoluto» (CAROLINA CUNHA / MATILDE LAVOURAS, *ob. cit.*, pág. 155) que obsta a que a recandidatura possa ser admitida.

E, como é claro, ainda que se defenda que a mesa da assembleia geral/presidente é um órgão estatutário, em momento algum este pode conferir-se competências que, por lei, estão atribuídas exclusivamente à assembleia geral.

Questão que se deve discutir – e que o Acórdão não discutiu – é a natureza do vício (ilegalidade) em que incorre a eleição que viole o disposto no art. 57.º, 4, do Estatuto IPSS (1983) – trata-se de um *vício de procedimento* ou de um *vício de conteúdo*? Carolina Cunha/Matilde Lavouras parecem sustentar que se trata de um *vício de conteúdo* (CAROLINA CUNHA/MATILDE LAVOURAS, «Comentário... cit.», pág. 157). Se assim se considerar, haverá fundamento para se defender que a deliberação de eleição dos membros da lista «A» é *nula*.

Recentemente, a legislação portuguesa evoluiu no sentido de consagrar a *nulidade* de deliberação que viole as regras legais sobre a elegibilidade de associados para órgãos sociais. O art. 21.º, 2, do DL 172-A/2014, de 14 de novembro, determina que a inobservância dos requisitos previstos na lei determina a «nulidade da eleição do candidato em causa». Por outro lado, o art. 21.º-C, n.º 6, do DL 172-A/2014, de 14 de novembro, determina que o «presidente da instituição ou cargo equiparado» só possa ser eleito para três mandatos consecutivos, sob pena de nulidade da eleição (art. 21.º-C, n.º 7, do DL 172-A/2014, de 14 de novembro) (sobre este regime, v. A. J. B. CONCEIÇÃO, *Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social*, Coimbra, Almedina, 2015).

Nas IPSS de forma associativa encontramos três presidentes: o presidente do órgão de administração, o presidente do órgão de fiscalização e o presidente da mesa da assembleia geral. Suscitar-se-ão as questões e saber quem é o «presidente da instituição» e quais são os cargos equiparados.

## CONCLUSÃO

As instâncias pronunciaram-se no sentido da anulabilidade da eleição dos candidatos da «lista A», por violação do disposto no art. 57.º, 4, do Estatuto IPSS (1983) e dos Estatutos da Associação X. No entanto, em momento algum foi dis-

cutida a natureza do vício de que enferma esta deliberação — vício de procedimento ou vício de conteúdo. A reflexão em torno deste aspeto não teria alterado a conclusão de que a deliberação de eleição de membros da Lista «A» é ilegal, mas teria enriquecido a fundamentação. Porque, na verdade, como é reconhecido pela doutrina e jurisprudência portuguesas, o regime jurídico-civil das deliberações da assembleia geral está datado e, por conseguinte, necessita de especiais esforços interpretativos. E vai fazendo caminho o entendimento de que as normas jurídico-societárias podem ser aplicadas, certamente com adaptações, às deliberações das assembleias gerais das associações.